

ANEXO I QUADRO 4		CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL		3163 0067		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO		OPÇÃO: ARTÍSTICA				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		GRAU: BACHAREL		2.º ANO		
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Desenho Artístico	[Anual]		3			
Secagem e Cozedura	[Anual]	2	2			
Design Cerâmico I	[Anual]	1	2			
Modelação de Matrizes	[Anual]	1	2			
Laboratório de Ciências dos Materiais	[Anual]			9		
História da Cerâmica	[Anual]	2				
Neologia de Pastas e Barbotinas	[Semestral/1]	2	1			
Física e Química da Cozedura	[Semestral/2]	2		1		

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

ANEXO I QUADRO 5		CURSO: CERÂMICA INDUSTRIAL		3163 0067		
INSTITUTO POLITÉCNICO DE VIANA DO CASTELO		OPÇÃO: ARTÍSTICA				
ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO		GRAU: BACHAREL		3.º ANO		
DISCIPLINA	DURAÇÃO	CARGA HORÁRIA SEMANAL				
		TEÓRICAS	TEÓRICO-PRÁTICAS	PRÁTICAS	SEMINÁRIOS	OBSERVAÇÕES
Modelação Decorativa em Cerâmica	[Anual]	1		2		
Tecnologia das Cerâmicas Argilosas	[Anual]	4				
Fibrados e Decoração	[Anual]	2		2		
Design Cerâmico II	[Anual]	1	2			
Laboratório de Tecnologia	[Anual]			7		
Decoração em Cerâmica	[Semestral/1]	2		2		
Técnicas de Marketing	[Semestral/1]	2				
Controlo de Qualidade	[Semestral/2]	2				
Projecto	[Semestral/2]		4			

DURAÇÃO: DO ANO LECTIVO: 30 semanas lectivas efectivas
DO SEMESTRE LECTIVO: 15 semanas lectivas efectivas

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 606/91 de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março, aprovou o regime de certificação das empresas nacionais de transporte aéreo e deu nova redacção a algumas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 19/82, de 28 de Janeiro, e 234/89, de 25 de Julho, que regulam, respectivamente, o licenciamento de empresas de transporte aéreo não regular e de transporte aéreo regular no interior do espaço continental.

Dispõe também aquele diploma que a concessão, substituição, revalidação e alterações do certificado de operador, assim como a concessão, alteração, suspensão e prorrogação das licenças dos tipos de transporte aéreo referidos dão lugar ao pagamento de taxas, de montante a fixar em portaria, a cobrar pela Direcção-Geral da Aviação Civil (DGAC).

Assim, considerando que as taxas de âmbito aeronáutico devem reflectir o valor dos serviços de que são contrapartida;

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º do Decreto-Lei n.º 111/91, de 18 de Março, 22.º e 13.º, respectivamente, dos Decretos-Leis n.ºs 19/82, de 28 de Janeiro, e 234/89, de 25 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 111/91, e 44.º do Decreto-Lei n.º 242/79, de 25 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º As taxas a aplicar pela concessão, substituição, revalidação e alterações do certificado de operador previsto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 111/91 e pela concessão, alteração, suspensão e prorrogação das licenças previstas nos artigos 22.º do Decreto-Lei

n.º 19/82 e 13.º do Decreto-Lei n.º 234/89 são as que resultarem da aplicação da tabela anexa à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º A taxa referente aos licenciamentos previstos no número anterior é composta por uma taxa devida por cada acto de concessão, alteração, suspensão e prorrogação e por uma taxa devida anualmente pelo titular da licença, durante a vigência da mesma.

3.º A taxa devida pela apreciação do pedido, referida no n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 234/89, será calculada com base no montante previsível da taxa devida pela concessão da licença e não poderá exceder 50 % desse montante.

4.º A taxa de concessão ou prorrogação da licença consiste num quantitativo fixo, acrescido do valor calculado em função do peso total das aeronaves que compõem a frota da empresa.

5.º As taxas por alteração da licença são estipuladas em quantitativos fixos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

6.º Quando a alteração da licença implique aumento do peso total das aeronaves que compõem a frota da empresa, haverá lugar ao pagamento de uma taxa calculada em função do valor da tonelagem adicional, acrescida do quantitativo fixo previsto no número anterior.

7.º A taxa anual de licenciamento é composta por um quantitativo fixo, acrescido do valor calculado em função do peso total das aeronaves que, no final do ano civil imediatamente anterior, compunham a frota da empresa, não sendo devida quando, no ano civil anterior, a licença tenha estado suspensa por período igual ou superior a nove meses.

8.º A emissão do certificado de operador previsto no n.º 1.º será feita anualmente pela DGAC, sem prejuízo do disposto no n.º 10.º

9.º A emissão anual do certificado de operador está sujeita ao pagamento de uma taxa calculada com base num valor fixo, pago pela primeira aeronave de cada marca e modelo dentro de cada escalão de peso máximo autorizado à descolagem, adicionado de um valor variável por cada tonelada ou fracção do peso total das aeronaves que compõem a frota.

10.º O aumento do número de aeronaves da frota ou a adição a esta de aeronaves de marca e modelos novos determina a substituição do certificado de operador e o pagamento do adicional da taxa a que houver lugar mercê daquela substituição, independentemente da extensão de tempo que medeia até à data do termo da validade do certificado.

11.º O peso total das aeronaves que compõem a frota de cada operador é calculado pela soma dos pesos máximos autorizados à descolagem de cada aeronave e como tal averbados nos respectivos certificados de navegabilidade.

12.º — a) A publicação no *Diário da República* dos despachos referidos no n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 19/82 bem como a emissão dos certificados de operador só terão lugar após o pagamento das taxas devidas ao abrigo da presente portaria.

b) O pagamento referido no número anterior deverá ser feito na tesouraria da DGAC no prazo de 30 dias a contar da emissão da respectiva guia.

c) O pagamento da taxa referida no n.º 7.º da presente portaria será feito na tesouraria da DGAC até 15 de Março de cada ano posterior à concessão ou prorrogação da licença, durante a vigência da mesma.

13.º São revogadas as Portarias n.ºs 842/89, de 25 de Setembro, e 172-A/90, de 6 de Março.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Maio de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

ANEXO

Tabela de taxas a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 606/91

I — Licenças de transporte aéreo regular interior e de transporte aéreo não regular

1 — Concessão ou prorrogação	170 000\$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção, de	2 500\$00
2 — Alteração ou suspensão da licença	70 000\$00
3 — Alteração que implique aumento de peso global da frota:	
Taxa fixa	70 000\$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção adicional, de	2 500\$00
4 — Taxa anual	7 500\$00
Acrescida, por cada tonelada ou fracção, de	750\$00

II — Certificado de operador

Valores fixos correspondentes à primeira aeronave de cada marca e modelo:

a) Até 2750 kg	100 000\$00
b) Mais de 2750 kg até 5700 kg	200 000\$00
c) Mais de 5700 kg até 25 000 kg	400 000\$00
d) Mais de 25 000 kg até 90 000 kg	800 000\$00
e) Mais de 90 000 kg	1 200 000\$00

Estes valores são acrescidos de 6000\$ por cada tonelada ou fracção referentes ao peso total da frota a operar pela empresa.

Portaria n.º 607/91

de 4 de Julho

Pela Portaria n.º 418/90, de 7 de Junho, foram alteradas as características técnicas a que deverá obedecer o dispositivo de pré-sinalização criado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963.

A mesma portaria mantém válidas, pelo período de um ano contado da data da sua publicação, as regras impostas para a aprovação de modelo de dispositivos de pré-sinalização, publicadas no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1964.

Embora se reconheçam as vantagens decorrentes das novas características técnicas aprovadas, constata-se não se encontrarem ainda reunidas as condições necessárias à sua imediata imposição.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, ao abrigo do dis-

posto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, o seguinte:

1.º

É prorrogado por mais um ano o prazo a que se refere o n.º 2.º da Portaria n.º 418/90, de 7 de Junho.

2.º

A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 11 de Junho de 1991.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 608/91

de 4 de Julho

O Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março, veio permitir que os cuidados de saúde prestados pelo Serviço Nacional de Saúde possam ser facturados aos subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram e a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo seu pagamento, a um preço tão próximo quanto possível do custo real.

O n.º 1 do artigo 3.º do referido decreto-lei prevê que as tabelas referentes à prestação dos cuidados de saúde possam ser revistas e actualizadas anualmente.

Os preços aprovados pela Portaria n.º 409/90, de 31 de Maio, encontram-se, na sua grande maioria, afastados do custo real, pelo que há que proceder à revisão e actualização das tabelas hospitalares em vigor, o que se faz através da presente portaria.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 57/86, de 20 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º São aprovadas as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde em relação a todos os subsistemas de saúde cujos beneficiários a ele recorram, bem como em relação a quaisquer entidades, públicas ou privadas, responsáveis pelo pagamento nos termos constantes dos números seguintes.

2.º Diárias de internamento:

1) Em regime de enfermaria:

Hospitais centrais, gerais e especializados — 20 000\$;

Hospitais distritais — 15 500\$;

Sanatórios — 5125\$;

Unidades de internamento dos centros de saúde — 9500\$;

Hospitais psiquiátricos e demais serviços de saúde mental — 5500\$;